



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº 01 /2015

CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 31/2015, que "*Acrescenta parágrafos ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
RELATOR: Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta douta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.31/2015, assinada por oito Deputados, de iniciativa do nobre Deputado Cláudio Abrantes, que "*Acrescenta parágrafos ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal*."

A alteração proposta pelo autor ao art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, visa acrescentar quatro novos parágrafos sobre direitos e garantias dos policiais civis do Distrito Federal em que prevê: a criação do concurso interno de remoção interna e obrigatória, conforme o disposto no art. 36, inciso III alínea "c" da Lei n. 8.112 de 1990, não constituindo novidade, pois, existente no âmbito da legislação derivada.

Ainda em sua justificação, o ilustre autor ressalta a importância e destaca que na moderna visão de recursos humanos, desde que hajam vagas, poderão os servidores interessados, uma vez ao ano, concorrerem a vagas de remoção cujos critérios deverão ser objetivos, pretéritos e determinados, como forma de se manter total lisura no certame.

Este concurso abrange todos os cargos e carreiras, compreendendo todas as unidades, sendo excepcionadas as funções comissionadas e de livre provimento. Ademais deverão ser respeitadas as especificidades de cada cargo e/ou função, onde o candidato deverá comprovar suas aptidões e conhecimentos específicos para o setor em que busca a remoção. Exemplificando, constará do edital do concurso de remoção que para integrar a Divisão de Operações Aéreas ou Operações Especiais, deverá ser comprovada a aptidão física, noutro cerne, deverá apresentar diploma de nível superior em Contabilidade para se trabalhar na Divisão Financeira e ou Bacharelado em Direito para se trabalhar na Assessoria Jurídica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Polícia Civil por instrução normativa deverá tornar pública as regras e quantitativo de vagas todo ano e será obrigada a fazer sempre, antes de nomear novos concursados.

Vale ressaltar que a proposta de emenda visa ainda, incluir o § 15 ao art. 119 da Lei Orgânica, que fixa normas gerais sobre a Polícia Civil, prevendo aos integrantes das categorias de agente de polícia, agente policial de custódia e escrivão de polícia a garantia de independência funcional na elaboração dos atos legais sobre a responsabilidade dos mesmos. Essa inclusão (da independência funcional aos agentes e escrivães) trará isonomia aos quadros da Polícia Civil pois, essa Lei Orgânica contempla os Delegados de Polícia com a independência funcional (§ 4º), os peritos criminais, médicos legistas e papiloscopistas policiais (§ 9º) no âmbito da legislação derivada. Ademais, na moderna visão de recursos humanos, os atos dos servidores policiais devem ser valorizados e protegidos de ingerências das chefias imediatas, o que poderia direcionar investigações ou até invalidá-las.

A matéria tramita pela primeira vez nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão, foram apresentadas emendas de redação e modificativas a presente proposição pelo próprio autor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência privativa dessa Comissão pronunciar-se quanto ao mérito das matérias em discussão, exercer juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e redação conforme determinado no artigo 63, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do disposto no caput, do art. 210, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, como abaixo se transcreve, in verbis:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (Grifamos)

Visto isso, cumpre perscrutar sobre o tratamento dado à matéria no âmbito da Constituição Federal. Antes, porém, cumpre anotar que à época da Constituinte se



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

buscou dar um sentido teleológico ao funcionamento do sistema federalista, assegurando-se aos entes federados a missão de produzirem suas riquezas e administrarem seus recursos com vistas a se tornarem independentes, autônomos e isonômicos em relação ao ente central, o que se reflete, naturalmente, na capacidade de legislar sobre assuntos de seus interesses. No campo da competência legiferante relacionada aos órgãos de segurança pública, mais especificamente da Polícia Civil do Distrito Federal e territórios, o Constituinte foi preciso, não deixando dúvidas sobre a competência concorrente da União e do Distrito Federal.

Nesse diapasão, a matéria encontra lastro, tendo em vista o que dispõe o inciso XIV do artigo 21 da Carta magna:

"Art. 21. Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;" (Grifamos)

Nota-se que o art. 21 não trata de competência legislativa, mas genérica para dispor tão somente com relação ao custeio e organização geral das instituições de segurança pública do Distrito Federal, visto que as regras de competência estão definidas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 22, que trata da competência legislativa privativa da União, nada dispõe sobre a matéria contida no inciso XIV do art. 21, no que tange à Polícia Civil do Distrito Federal, mas tão somente com relação às polícias militares e corpos de bombeiros militares. Por outro lado, com relação à Polícia Civil do Distrito Federal, a competência para legislar está prevista no art. 24 da Constituição Federal, cujo inciso XVI dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre organização, garantias, direitos e deveres dos policiais civis do Distrito Federal vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis." (grifamos) Conquanto o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal disponha que incumbe à União legislar sobre "organização" da Polícia Civil, o art. 24 da Carta Magna, que trata de competência legislativa, dispõe que compete tanto à União como ao Distrito Federal legislar sobre a matéria "organização".

Importa destacar que o inciso XIV do art. 21 apenas define a competência da União para tratar de organização, enquanto o inciso XVI do art. 24 define a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

competência legislativa concorrente para tratar tanto de organização como de "garantias, direitos e deveres". Logo, sobre "garantias, direitos e deveres" dos policiais civis não resta dúvida alguma da competência legislativa do Distrito Federal. Com relação à matéria "organização", qualquer dúvida que poderia existir é resolvida pela própria Carta de 1988, nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do art. 24 e do art. 32, parágrafo 1º, todos da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União Iimitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

"Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Ainda sobre o crivo de constitucionalidade, a matéria encontra robustez, uma vez que em decisão da Suprema Corte da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli fica claro que a competência para legislar sobre Polícia Civil é concorrente ao Distrito Federal.

A competência para legislar sobre Polícia Civil é concorrente ao Distrito Federal conforme entendimento do STF: "O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º)." (ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante do exposto, resta inequívoco que a competência da União sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal restringir-se-á a definir normas gerais, enquanto ao Distrito Federal compete tratar de normas específicas e suplementar as normas gerais da União, no que tange à organização da Polícia Civil.

Com relação às matérias relacionadas às "garantias, direitos e deveres" não há restrição para que o Distrito Federal legisle sobre elas, nos mesmos limites de que está autorizado a tratar sobre organização, ou seja, de modo específico e suplementar às normas federais. Seguindo esse regramento e dando efetividade ao comando da Constituição Federal, em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17, inciso XVI, já reitera a competência legislativa concorrente do Distrito Federal na matéria, vejamos:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: [...] XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil."

Desta maneira, considerando o tratamento normativo citado, percebe-se que o **PELO nº 31/2015** observou os limites de atuação legislativa autorizada pela Constituição Federal.

Os parágrafos 12, 13 e 14 visam incluir dispositivo específico no art. 119 da Lei Orgânica, que fixa normas gerais sobre a Polícia Civil, prevendo a criação do concurso interno de remoção interna e obrigatória, conforme o disposto no art. 36, inciso III alínea "c" da Lei n. 8.112 de 1.990, reiterando que não constitui novidade, pois, no âmbito da legislação derivada. Sendo que, na moderna visão de recursos humanos, desde que haja vagas poderão os servidores interessados, uma vez ao ano, concorrerem. Nada mais lógico.

Cabe registrar, por fim, que o § 15 tem preceito com idêntico critério de regramento, estabelecido no mesmo artigo da Lei Orgânica e contempla os Delegados de Polícia com a independência funcional (§ 4º) e os peritos criminais, médicos legistas e papiloscopistas policiais (§ 9º), do artigo 119, da Lei Orgânica, não constituindo novidade, pois, no âmbito da legislação derivada. Semelhantemente, o que se vê é um espelhamento em relação a independência funcional na elaboração e/ou conteúdo dos atos legais delegados ou próprios, sobre a responsabilidade dos mesmos, haja vista que os agentes de Polícia, Agentes Policiais de Custódia e Escrivães, são coatores na persecução criminal, seja no relato de investigações, no relatório de análise criminal, em relatórios de inteligência, em relatórios de recaptura, em auto de apreensões e demais trabalhos policiais, motivo que embasa a presente proposta.

Dessa forma por merecer reparos, a matéria recebeu do próprio autor uma emenda modificativa e uma de redação, introduzindo os §§ 12. 13. 14. e 15. Conforme analisado acima, acolhemos por entender que os consertos ora propostos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

trazem maior clareza a propositura sob a ótica da boa técnica legislativa, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta feita, a nosso ver e do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, a matéria sob exame não merece quaisquer ajustes. Lastreado em boa técnica legislativa, o projeto apresenta-se em harmonia com as normas regimentais desta Casa.

De acordo com a exposição acima e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão, verificamos que não existem óbices que impeçam o Projeto de Lei em questão de merecer aprovação deste colegiado.

Diante do exposto, todas as razões de fato e de direito demonstram o amparo constitucional do PELO nº 31/2015, no âmbito de competência desta Comissão concluímos pela **admissibilidade** Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Ilustre Deputado Claudio Abrantes, na forma das emendas 1 e 2 da CCJ.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Relator